

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2008

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Eliene Lima, acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, determinando que os estabelecimentos escolares comuniquem aos pais ou responsáveis a ocorrência de faltas injustificadas, quando elas ocorrerem por três dias consecutivos ou por mais de dez dias alternados no mesmo mês.

A proposta pretende instrumentalizar a ação colaborativa que deve haver entre escola e família no processo educacional, a fim de minimizar as ausências injustificadas dos alunos nas escolas. A preocupação está centrada tanto na aprendizagem e rendimento dos estudantes, quanto na sua segurança.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Saudamos a iniciativa do ilustre colega Eliene Lima. Em boa hora ela vem!

De fato, o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos estabelecimentos de ensino o dever de informar aos pais e responsáveis a frequência e o rendimento dos alunos sem, contudo, qualificar em que condições isso deve ser feito.

O inciso VI do art. 24 determina a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, esclarecendo que o controle dessa frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino.

A preocupação maior está centrada no cômputo geral do ano letivo. Ocorre que o processo educacional tem um viés incremental muito forte e depende de continuidade para consolidar-se. Seguidas ausências injustificadas dos alunos podem trazer sérios danos à sua aprendizagem. Sem falar, como menciona o autor, nos riscos de segurança que podem acarretar essas ausências, quando o paradeiro dos estudantes é desconhecido das famílias.

Obviamente, inúmeros gestores de escolas já têm como prática entrar em contato com as famílias após certo período de faltas injustificadas. São profissionais dedicados e conscientes das conseqüências e riscos a que os alunos podem estar sujeitos. A nosso ver, a proposta tem o mérito de institucionalizar esse prudente comportamento, o que é bastante positivo para o processo educacional e para a segurança de nossas crianças e jovens.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.852, de 2008.

Sala da Comissão, em de Maio de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ

Relatora